



Apelação Cível nº. 0001541-54.2017.8.19.0071

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelante: ROSILEIA DA ROCHA TEIXEIRA FONSECA

Apelada: ADRIANA SOARES DE BARROS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE ESCOLAR. DESQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. PROVA ORAL. VALORAÇÃO DA PROVA. NEXO CAUSAL CONCAUSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação por danos morais para condenar diretora de escola municipal ao pagamento de indenização à professora da instituição, em razão de reiteradas condutas desabonadoras praticadas no ambiente escolar, consistentes na imputação pública de falta de responsabilidade e compromisso profissional. A recorrente sustenta ausência de prova do ato ilícito, inexistência de nexo causal entre sua conduta e o adoecimento da autora, regular exercício da função diretiva e excesso do valor indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório demonstra a prática de condutas ilícitas aptas a caracterizar assédio moral e justificar a condenação por danos morais; (ii) estabelecer se o valor da indenização fixado na sentença observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de conduta ilícita, dano e nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.



Apelação Cível nº. 0001541-54.2017.8.19.0071

A prova oral assume especial relevância nas demandas fundadas em assédio moral no ambiente de trabalho, desde que coerente, submetida ao contraditório e apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios.

O depoimento de informante não é automaticamente desconsiderado pelo ordenamento jurídico, devendo ser valorado segundo o princípio do convencimento motivado previsto no art. 371 do CPC.

Os relatos testemunhais, aliados aos documentos médicos e ao histórico de afastamento da autora, formam conjunto probatório suficiente para demonstrar a ocorrência de reiterados comentários depreciativos acerca de sua responsabilidade profissional perante colegas, pais e alunos.

Os documentos apresentados pela ré acerca da obrigatoriedade de participação em atividades escolares, da organização administrativa da escola e da eventual inelegibilidade da autora ao cargo de direção não afastam a prática de desqualificação pública da imagem profissional, fundamento determinante da condenação.

O exercício regular das atribuições da direção escolar não autoriza condutas que extrapolem a cobrança funcional legítima e atinjam a honra objetiva, a imagem profissional e a dignidade da trabalhadora perante a comunidade escolar.

A natureza multifatorial da síndrome de burnout não exclui a responsabilidade civil quando a prova evidencia que a conduta ilícita atuou como causa ou concausa relevante do adoecimento, sendo dispensável a prova pericial diante da suficiência do conjunto probatório e da ausência de requerimento oportuno da própria ré.

A exposição reiterada da autora a comentários desabonadores, seguida de sofrimento psíquico e afastamento do trabalho, evidencia a existência de dano moral indenizável.



Apelação Cível nº. 0001541-54.2017.8.19.0071

O valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade da conduta, sua repercussão e a função compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, inexistindo hipótese de revisão.

Os consectários legais foram corretamente fixados, com incidência de juros moratórios desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A prática reiterada de comentários desabonadores que exponham a imagem profissional do trabalhador perante a comunidade laboral configura ato ilícito apto a ensejar reparação por dano moral.

A prova oral coerente, corroborada por documentos médicos e demais elementos indiciários, é suficiente para demonstrar assédio moral, ainda que inexistam registros documentais diretos das ofensas.

A multifatorialidade do adoecimento psíquico não afasta a responsabilidade civil quando demonstrado que a conduta ilícita constitui causa ou concausa relevante do dano.

O exercício regular do poder diretivo não abrange manifestações que atentem contra a honra e a dignidade do trabalhador.

A indenização por dano moral somente comporta revisão quando o arbitramento se mostrar manifestamente incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 188, I, 398 e 927; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 371 e 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 343; STJ, Súmula nº 54; STJ, Súmula nº 362.



Apelação Cível nº. 0001541-54.2017.8.19.0071

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0001541-54.2017.8.19.0071**, na qual figuram **ROSILEIA DA ROCHA TEIXEIRA FONSECA**, como apelante, e **ADRIANA SOARES DE BARROS**, como apelada.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por ADRIANA SOARES DE BARROS em face de ROSILEIA DA ROCHA TEIXEIRA FONSECA, na qual a autora narrou que trabalhava, desde 2006, como professora na Escola Municipal Carlos Campos Faria, local em que a ré exercia a função de diretora.

Segundo a inicial, após a autora informar que não poderia comparecer a festividade escolar realizada em final de semana, por coincidir com comemoração familiar de seu aniversário, a ré teria passado a desqualificá-la perante colegas, pais e alunos, imputando-lhe falta de responsabilidade, ausência de compromisso com a escola e inadequação para eventual candidatura à direção do estabelecimento de ensino.



Apelação Cível nº. 0001541-54.2017.8.19.0071

Sustentou que a conduta teria repercutido em sua saúde psíquica, levando-a a desistir da disputa interna e a afastar-se das atividades laborativas, com diagnóstico compatível com síndrome de *burnout*.

A ré apresentou contestação, alegando, em síntese, a inexistência de ato ilícito, a ausência de prova dos fatos narrados, a inexistência de nexo causal entre sua conduta e o quadro de saúde da autora, a obrigatoriedade de comparecimento às atividades escolares extraordinárias e a impossibilidade de candidatura da autora ao cargo de direção, por suposto não preenchimento de requisito previsto em legislação municipal.

O feito foi saneado, com deferimento de prova documental superveniente e testemunhal. Realizada audiência de instrução e julgamento, houve colheita de prova oral, seguida da apresentação de alegações finais pelas partes.

Sobreveio sentença que rejeitou, implicitamente, as defesas deduzidas e **julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados**. Conforme transcrição da parte dispositiva da sentença a seguir:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar Rosileia da Rocha Teixeira Fonseca ao pagamento de indenização por danos morais à autora Adriana Soares de Barros, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária partir desta data e juros de mora desde o evento danoso.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.



Apelação Cível nº. 0001541-54.2017.8.19.0071

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.”

Inconformada, a ré interpôs apelação sustentando que não houve registro administrativo, sindicância ou comunicação formal contemporânea aos fatos; que os episódios narrados traduziriam atos cotidianos e impessoais da rotina escolar; que a apelada não era apta a concorrer à direção; que a festa escolar não poderia ser interpretada como ato direcionado contra a autora; que não há prova documental, mensagem, gravação ou depoimento idôneo que confirme ofensas; que a síndrome de *burnout* seria patologia multifatorial, sem prova pericial de nexo causal; e que a sentença teria se apoiado em prova oral indireta e frágil, especialmente no depoimento de informante amiga da autora.

Em contrarrazões, a apelada impugna o pedido de gratuidade formulado pela recorrente e defende a manutenção integral da sentença, sustentando que a prova oral revelou condutas desabonadoras reiteradas, aptas a configurar assédio moral, bem como que a indenização foi fixada com moderação.

Os autos foram remetidos para Egrégia Corte.

É o caso. Passo ao **VOTO**.

No que se refere à gratuidade de justiça requerida pela apelante e impugnada pela apelada, verifico que os elementos constantes dos autos não afastam, por ora, a presunção relativa de insuficiência econômica decorrente da declaração apresentada, inexistindo prova concreta capaz de demonstrar capacidade financeira incompatível com o benefício.



Apelação Cível nº. 0001541-54.2017.8.19.0071

Assim, defiro a gratuidade de justiça à recorrente, sem prejuízo de eventual revogação caso demonstrada alteração ou inexistência dos pressupostos legais

Sendo assim, conheço do recurso, por ser tempestivo e por estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Registre-se, ainda, que a competência deste órgão fracionário se mantém, porquanto a demanda veicula pretensão indenizatória fundada em responsabilidade civil subjetiva extracontratual deduzida entre pessoas naturais, sem participação do Município no polo processual e sem exame de responsabilidade civil estatal ou de regime jurídico-administrativo de servidor público.

No mérito, a controvérsia recursal cinge-se a verificar se a prova produzida autoriza a manutenção da condenação por dano moral decorrente de condutas desabonadoras praticadas em ambiente escolar e, subsidiariamente, se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser reduzido.

A responsabilidade civil subjetiva pressupõe a demonstração de conduta ilícita, dano e nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Art. 186 (CC): “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Art. 927 (CC): “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



Apelação Cível nº. 0001541-54.2017.8.19.0071

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Em demandas fundadas em alegado assédio moral ou desqualificação profissional em ambiente de trabalho, a prova raramente se apresenta por documentos diretos, gravações ou registros formais contemporâneos, razão pela qual a prova oral, quando coerente e submetida ao contraditório, assume especial relevância para a reconstrução do quadro fático.

Essa circunstância, contudo, não significa flexibilização indevida do ônus probatório. À autora incumbia comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC. O que se reconhece é que tal demonstração pode decorrer da convergência entre relatos orais, documentos médicos, histórico de afastamento e demais elementos indiciários, desde que a decisão exponha, de forma racional e motivada, porque determinado conjunto probatório se mostra mais convincente do que a versão oposta.

Na hipótese vertente, a sentença enfrentou a prova oral de modo específico. A informante Patrícia Souza e Castro Concolato, colega de trabalho das partes, relatou que circulavam comentários, entre pais e integrantes da comunidade escolar, no sentido de que a ré afirmava que a autora não tinha responsabilidade. Narrou, ainda, episódio no qual aluno teria retornado à sala de aula dizendo que não era para votar na autora porque ela não possuía responsabilidade ou compromisso, bem como afirmou que, em reunião pedagógica, a ré teria dito que não confiaria a folha de ponto a alguém



Apelação Cível nº. 0001541-54.2017.8.19.0071

sem responsabilidade, em contexto no qual a autora era a única possível destinatária da crítica.

A apelante sustenta que o depoimento da informante seria imprestável por decorrer de amizade e por conter relatos de ouvir dizer. A objeção não é irrelevante, mas não conduz, por si só, à reforma do julgado. Vejamos.

O Código de Processo Civil não exclui automaticamente a consideração do relato de informante; ao revés, impõe ao julgador valorar a prova segundo o convencimento motivado, nos termos do art. 371 do CPC.

Art. 371 (CPC): “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

O ponto decisivo, portanto, não é a atribuição de força absoluta ao depoimento, mas sua apreciação em conjunto com os demais elementos dos autos e com a coerência interna da narrativa.

Sob esse ângulo, o depoimento referido não foi isolado em sua totalidade. O informante José Rodrigues da Silva, embora não tenha presenciado diretamente os episódios, confirmou ter tomado conhecimento do adoecimento da autora e da emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho por profissional da área de saúde do trabalhador. O informante Rogério de Paiva Lima, por sua vez, apresentou versão mais favorável à ré, mas, conforme registrado na sentença, não desconstituiu diretamente os episódios específicos narrados, limitando-se a tratar os conflitos como desconfortos decorrentes de decisões administrativas.



Apelação Cível nº. 0001541-54.2017.8.19.0071

O espelhamento da prova favorece a conclusão sentencial. De um lado, a autora produziu relato oral específico sobre comentários depreciativos relacionados à sua responsabilidade profissional, em ambiente coletivo e perceptível à comunidade escolar, além de documentos médicos que indicam sofrimento psíquico e afastamento. De outro, a ré juntou elementos voltados a demonstrar que a autora deveria comparecer à festividade, que o calendário escolar tinha natureza institucional, que teria abonado faltas da professora e que a autora não preencheria requisito para eventual candidatura. Tais documentos enfraquecem a tese de perseguição política em sentido estrito, mas não eliminam a possibilidade de desqualificação pública da imagem profissional da autora, núcleo do ilícito reconhecido pela sentença.

Com efeito, a condenação não se apoia na premissa de que a festa escolar foi organizada para atingir a autora, nem na conclusão de que a apelante teria impedido formalmente sua candidatura. O fundamento determinante está na prática de comentários desabonadores e na exposição da professora perante colegas, pais e aluno, com imputação de falta de responsabilidade e de compromisso.

Por isso, as alegações recursais relativas ao calendário escolar, à obrigatoriedade de comparecimento a eventos e à aptidão formal para a candidatura não infirmam, de modo suficiente, a *ratio decidendi* da sentença.

Também não prospera a tese de ausência de ilicitude por regular exercício da função diretiva. É certo que a direção escolar possui o poder-dever de organizar a rotina administrativa, fiscalizar a frequência, cobrar assiduidade e zelar pelo cumprimento do calendário institucional.



Apelação Cível nº. 0001541-54.2017.8.19.0071

Todavia, o art. 188, I, do Código Civil não protege condutas que extrapolam a cobrança funcional legítima e atingem a honra profissional do servidor ou empregado perante a comunidade de trabalho.

Quanto ao dano e ao nexo causal, a apelante insiste na multifatorialidade da síndrome de *burnout* e na ausência de prova pericial judicial. A argumentação também não é bastante para afastar a condenação. Vejamos.

A multifatorialidade de sofrimento psíquico não exclui a responsabilidade civil quando o conjunto probatório revela que a conduta ilícita atuou como causa ou concausa relevante do abalo. A prova pericial poderia conferir maior densidade técnica ao nexo, mas sua ausência não impede o julgamento quando há documentos médicos compatíveis com o quadro narrado e prova oral idônea de ambiente laboral hostil e humilhante.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que, quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte ré não requereu a realização de prova pericial.

Dessa forma, não se trata de presumir, de forma automática, que todo adoecimento psíquico decorreu da conduta da ré. O que se extrai dos autos é que a autora demonstrou exposição reiterada a comentários desabonadores no ambiente escolar, seguida de abalo emocional e afastamento, ao passo que a ré não logrou desconstituir, de maneira decisiva, os episódios nucleares afirmados na inicial.

A existência de acompanhamento psiquiátrico anterior, mencionada pela defesa, pode revelar vulnerabilidade preexistente, mas não



Apelação Cível nº. 0001541-54.2017.8.19.0071

rompe necessariamente o nexa concausal quando há prova de agravamento ou desencadeamento relacionado ao ambiente laboral.

Fixado esse quadro fático, tem-se como configurados a conduta ilícita, o dano moral e o nexa causal ou concausal suficiente à responsabilização. A exposição de professora perante a comunidade escolar, com imputação de ausência de responsabilidade e compromisso profissional, ultrapassa o mero dissabor e atinge direitos da personalidade, notadamente a honra objetiva, a imagem profissional e a dignidade no ambiente de trabalho.

No tocante ao valor da indenização, a sentença arbitrou a compensação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O montante observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois considera a gravidade da conduta, sua repercussão no ambiente escolar e a função pedagógica da responsabilidade civil, sem produzir enriquecimento sem causa.

Aplica-se, nesse ponto, a orientação da Súmula nº 343 deste Tribunal, segundo a qual a verba indenizatória do dano moral somente deve ser modificada quando não atendidos pela sentença os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Súmula nº. 343 (TJRJ): “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Os consectários legais também foram adequadamente fixados. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0001541-54.2017.8.19.0071

fluem desde o evento danoso, na forma do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ. A correção monetária, por sua vez, incide a partir do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ, o que, na hipótese, corresponde à data da sentença.

Ex positis, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença. Em razão do desprovimento do apelo, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observado a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

